



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.246 - PR (2012/0151257-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : JORDANO DALASANI
ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO DO NOVO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos embargos de declaração opostos contra o recurso repetitivo que tratou da matéria (REsp 1.334.488/SC), concluiu-se que "deve ficar expreso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". Assim, deve-se integrar o acórdão embargado com manifestação expressa a esse respeito.

2. Quanto aos demais temas, observa-se que constituem mera repetição das alegações constantes do agravo regimental, as quais já foram adequadamente examinadas, não havendo que se falar em vícios no julgado.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para integrar o acórdão embargado com manifestação expressa quanto aos salários de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.246 - PR (2012/0151257-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. "O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, minha relatoria, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 8.11.2010).
2. Não cabe ao STJ examinar, no recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
3. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

Alega o embargante a existência de omissão quanto ao fato de o acórdão proferido no Recurso Especial 1.334.488/SC, processado pelo rito do recurso repetitivo, ter sido complementado por embargos de declaração. Em razão disso, requer a integração do julgado no que tange aos salários de contribuição a serem computados na nova aposentadoria.

Aduz, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, aos princípios da solidariedade e do equilíbrio atuarial e financeiro, motivo pelo qual requer manifestação explícita a respeito do art. 5º, inc. XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput*, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento, ou seja o feito sobrestado até manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 (RE 381.367).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.246 - PR (2012/0151257-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Os aclaratórios merecem prosperar, mas parcialmente.

Quanto à integração do julgado no que se refere ao salários de contribuição a serem utilizados no cômputo da nova aposentadoria, o tema foi tratado nos embargos de declaração opostos nos domínios do Recurso Especial 1.334.488/SC, cuja a ementa foi redigida nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

2. **Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresse que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.**

3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.

4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

(EDcl no REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 30/9/2013)

Assim, seguindo a orientação firmada naquele recurso repetitivo, "(...) deve ficar expresse que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais temas, observa-se que não há vício a ser sanado, pois o ente autárquico apenas repisa os argumentos utilizados quando da interposição de seu agravo regimental, os quais já se encontram adequadamente examinados.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para integrar o acórdão embargado com manifestação expressa quanto aos salários de contribuição, nos termos acima explanados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0151257-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.246 / PR

Números Origem: 200970120008469 50007494420104047012 PR-200970120008469
PR-50007494420104047012

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORDANO DALASANI
ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JORDANO DALASANI
ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : JORDANO DALASANI
ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.